



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.216 - SP (2016/0281504-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JESSICA DOS SANTOS NURE
ADVOGADO : JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PEREIRA DA PAIXAO FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que, diante da gravidade concreta do delito – utilizada, inclusive, para incrementar a pena-base – é cabível a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena. Todavia, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, à vista da quantidade de pena aplicada – inferior a 4 anos de reclusão – e da primariedade do réu, o regime mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada é o semiaberto, e não o fechado.
2. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.216 - SP (2016/0281504-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JESSICA DOS SANTOS NURE
ADVOGADO : JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PEREIRA DA PAIXAO FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO PEREIRA DA PAIXÃO FILHO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal no seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 0017816-27.2003.8.26.0604.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de origem, que, à unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença condenatória.

Nas razões deste *mandamus*, sustenta a impetrante, resumidamente, que deveria ser fixado regime inicial menos gravoso de cumprimento da sanção reclusiva.

Requer, liminarmente, a colocação do paciente no regime aberto.

A liminar foi **indeferida**, nos termos da decisão de fls. 41-42.

As informações foram prestadas (fls. 51-98 e 99-112) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 115-119).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.216 - SP (2016/0281504-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que, diante da gravidade concreta do delito – utilizada, inclusive, para incrementar a pena-base – é cabível a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena. Todavia, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, à vista da quantidade de pena aplicada – inferior a 4 anos de reclusão – e da primariedade do réu, o regime mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada é o semiaberto, e não o fechado.
2. Ordem parcialmente concedida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Na hipótese dos autos, o paciente foi condenado como incurso no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicial fechado, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem.

O Magistrado sentenciante, ao fixar a pena e o regime impostos no decreto condenatório, asseverou que (fls. 11-12):

[...]

O acusado ostenta bons antecedentes, eis que não militar contra si qualquer condenação criminal com trânsito em julgado e respectiva execução cinco anos antes da data dos fatos.

Entretanto, os relatos de fls. 04 dão conta de que o acusado continuou a agredir a vítima, mesmo quando ela estava caída no solo, a indicar a utilização de expediente covarde na ocasião e tornar mais reprovável sua conduta.

Fixo-lhe a pena-base, então, em três anos de reclusão.

Não há agravantes de atenuantes a se considerar, a exemplo de causas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aumento ou de diminuição de pena, de tal forma que torno aquela definitiva.

Regime de cumprimento de pena.

Considerando as circunstâncias acima analisadas e o disposto no art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena do acusado deverá ser o fechado, posto que, como dito, ele continuou a agredir a vítima, mesmo quando ela estava caída no solo, a indicar a utilização de expediente covarde na ocasião e tornar mais reprovável sua conduta.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, nos seguintes termos (fls. 23-25):

[...]

O regime inicial fechado é o único compatível com o delito, com o caso concreto e com as circunstâncias judiciais desfavoráveis já explicitadas.

Com efeito, o réu ofendeu a integridade física da vítima desarmada com uma garrafa de vidro, revelando que possui personalidade distorcida e periculosidade, o que recomenda a adoção de regime mais rigoroso.

Daí o reconhecimento de periculosidade, de forma tal que o regime fechado permitirá, para eventual progressão, melhor exame.

Esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Contudo, embora a gravidade concreta do delito – utilizada, inclusive, para o incremento da pena-base – justifique a adoção de regime prisional mais severo, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, à vista da **quantidade de pena aplicada** – inferior a 4 anos de reclusão – e da **primariedade do réu**, o regime mais gravoso do que o correspondente à pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada é o **semiaberto**, e não o fechado.

Não se pode olvidar que o paciente, além de **tecnicamente primário** ao tempo do delito, foi condenado a pena **inferior a 4 anos de reclusão**, de maneira que, mesmo diante da **gravidade concreta do delito**, não se mostra idôneo o regime inicial fechado.

Assim, à luz das peculiaridades do caso concreto, entendo devida a imposição do **regime inicial semiaberto**, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido, menciono:

[...]

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena inferior a quatro anos a réus primários. Ademais, como consignado no acórdão, o regime mais gravoso está de acordo com "o grau de reprovação da conduta", pois os pacientes desferiram vários disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a na região do abdômen, motivados por anterior discussão acerca de bens de herança.

[...]

(HC n. 221.513/MS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 10/11/2014)

5. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente fundamentadas, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, apesar do quantum da pena e da primariedade do agravante.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 419.072/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 2/4/2014)

À vista do exposto, **concedo parcialmente a ordem** postulada, para fixar ao paciente o regime inicial **semiaberto** de cumprimento de pena, nos autos da condenação objeto do Processo n. 0017816-27.2003.8.26.0604.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0281504-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 376.216 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178162720038260604 115317620168260502 11552003 178162720038260604
20130000020705 420868

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSICA DOS SANTOS NURE
ADVOGADO : JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PEREIRA DA PAIXAO FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.